

A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E O PAPEL COOPERATIVO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

THE COMPETENCE OF THE EXECUTION COURT AND THE COOPERATIVE ROLE OF PROCEDURAL SUBJECTS

Maurício Ferreira Cunha⁰¹

Jhonatta Braga Barros⁰²

RESUMO

O artigo aborda a crise do inadimplemento obrigacional e a busca por mecanismos eficazes para a efetivação da tutela jurisdicional executiva. Discute-se a importância da competência do juízo na execução de sentenças e títulos extrajudiciais, destacando a necessidade de observância das normas processuais para evitar abusos e garantir a efetividade e celeridade processual. O papel cooperativo dos sujeitos processuais é enfatizado como essencial para a prevenção de nulidades e a promoção da duração razoável do processo. O estudo analisa a competência concorrente, a perpetuação da jurisdição e as implicações da escolha do foro pelo exequente, considerando os princípios da cooperação, boa-fé e adequação. A análise inclui a legislação vigente, doutrina e jurisprudência relevante, oferecendo uma visão crítica e propositiva para a aplicação prática das normas de competência na execução.

Palavras-chave: Competência do juízo, execução, cooperação processual, foro competente, tutela jurisdicional

ABSTRACT

The article addresses the growing issue of obligational default and the search for effective mechanisms to ensure the enforcement of judicial protection. It discusses the importance of court competence in the enforcement of judgments and extrajudicial titles, highlighting the need to observe procedural rules to prevent abuses and ensure process efficiency and speed. The cooperative role of procedural subjects is emphasized as essential for preventing

01 Doutor em Direito Processual (PUC/MINAS). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação "latu sensu" (PUC/MINAS - campus Poços de Caldas). Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Juiz de Direito (TJMG).

02 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

nullities and promoting the reasonable duration of the process. The study analyzes concurrent jurisdiction, perpetuation of jurisdiction, and the implications of forum selection by the claimant, considering the principles of cooperation, good faith, and adequacy. The analysis includes current legislation, doctrine, and relevant jurisprudence, offering a critical and propositional view for the practical application of competence rules in enforcement.

Key-words: court competence, enforcement, procedural cooperation, competent forum, judicial protection

INTRODUÇÃO

É cediço que a crise do inadimplemento obrigacional é crescente e atrai a necessidade de se buscar mecanismos cada vez mais eficazes para que a tutela jurisdicional executiva seja, de fato, efetivada, assumindo papel cada vez mais aprofundado como direito fundamental, almejando exorcizar a indulgência que o ordenamento jurídico brasileiro conferia ao executado.

O processo executivo, diante dos meios técnicos existentes para o seu desenvolvimento, possibilita, a uma, que o Estado-Juiz, por meio da sub-rogação (execução direta), exerça a função substitutiva para o uso dos meios adequados e proporcionais para se adentrar na esfera patrimonial do executado, ao mesmo tempo em que autoriza, por meio da coerção (execução indireta), que, mesmo não havendo substituição por parte do Estado, este atue de forma a convencer o executado a cumprir sua obrigação, pressionando-o, psicologicamente, para que modifique sua vontade originária de ver frustrada a satisfação do direito do exequente, assim o fazendo através da ameaça de piorar sua situação (caso não cumpra a obrigação) ou através da oferta de uma melhora na situação da parte (caso cumpra, de fato, a obrigação).

No sentido do acima posto, o Estado, possuindo o monopólio da função executiva, afasta a possibilidade de que o credor assim o faça mediante exercício arbitrário das suas próprias razões.

Evidentemente, munido o credor, de um título judicial ou extrajudicial, e a partir da sua provocação, a atividade jurisdicional executiva será exercida com o propósito de traduzir, da maneira mais adequada e proporcional, o adimplemento obrigacional, como já visto, seja de forma espontânea ou forçada.

É aqui que entra o cerne do presente texto, pois, para a correta satisfação do que se pretende alcançar, cumpre à parte credora o dever de observar o ajuizamento do seu pleito perante o juízo competente para tanto, temática disciplinada, no vigente Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 516, para o cumprimento dos títulos executivos judiciais, bem como no art.

781, para o processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, normas processuais de extremo relevo que devem ser analisadas e conjugadas, para a sua adequada compreensão, acorde com os estudos doutrinários e os posicionamentos dos tribunais superiores.

Propõe-se, assim, uma abordagem dos aspectos relevantes acerca da competência no cumprimento de sentença e na execução autônoma, com enfoque maior na alegação de incompetência do juízo, tema que não se resume a uma análise superficial das disposições legais, exigindo-se uma compreensão mais incisiva, inclusive, em sede das particularidades da casuística.

Busca-se, em breve suma, portanto, contribuir com algumas ideias que possibilitem extirpar vícios processuais na concretização da efetivação da tutela jurisdicional executiva.

Competência (geral) para a execução

A efetivação do direito reconhecido em uma decisão judicial ou em um título extrajudicial perpassa, substancialmente, o exame do juízo competente para o processamento de cada um dos pleitos formulados, o que demanda o conhecimento da legislação processual e da legislação complementar, além, como já consignado, da interpretação jurisprudencial, abordagem doutrinária e peculiaridades de cada caso.

Neste sentido, não se pode deixar de mencionar que a definição da competência possui vínculo direto com o princípio constitucional do juiz natural, suprimindo-se a discricionariedade estatal com fundamento nos princípios da tipicidade e da indisponibilidade, ou seja, deve estar prevista em lei e não pode ser transferida a julgador diverso do legalmente constituído, de forma que, para esta última hipótese, deve ser considerada a competência concorrente, evidentemente dotada de abstratividade.

A propósito, a legislação processual civil prevê, expressamente, a necessidade de aplicação dos princípios da boa-fé, da cooperação e da proporcionalidade, mas também não se deve olvidar das normas processuais implícitas, tal qual o princípio da competência adequada, um dos corolários do devido processo legal, resultando na conclusão de que o juízo natural não é apenas o competente, mas também aquele que possui melhores condições para proferir a decisão, estabelecendo-se uma relação de adequação entre o órgão jurisdicional e a atividade por este desenvolvida.

Em seguimento, como já destacado nas notas introdutórias, é inegável o caráter jurisdicional da execução, exercendo o Judiciário a substituição das partes

na solução do conflito de interesses, ou agindo através do caráter pedagógico das normas, providências que são implementadas para que a parte credora tenha a obrigação satisfeita, de forma específica, em prazo razoável.

O exercício jurisdicional, por sua vez, encontra-se distribuído entre os órgãos componentes do Poder Judiciário, importando, destarte, a imprescindibilidade do exame de qual deve ser o órgão responsável pelo processamento da execução, o que faz atrair a correta compreensão dos artigos 516 e 781 do Código de Processo Civil, o primeiro para fins de definição da competência para o cumprimento de sentença, e, o segundo, para o processo autônomo executivo, estribado em título executivo extrajudicial.

Assim, levando-se em consideração os conceitos indicados e os dispositivos pertinentes, passa-se a analisar, a seguir, a competência para o cumprimento de sentença e para a execução de título extrajudicial.

Competência para o cumprimento de sentença

A competência para o cumprimento de sentença na legislação processual é regida por uma série de dispositivos que visam garantir a efetividade de tutela jurisdicional reconhecida em um título executivo judicial, assim dispondo o art. 516:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Pois bem. As duas primeiras hipóteses previstas nos incisos I e II são referentes à competência funcional, haja vista que a execução civil encontra-se atrelada a um processo de conhecimento que a antecedeu, de modo que, por ter característica absoluta, não poderá ser modificada pelas partes, nem por foro de eleição.

Quanto ao inciso I, é sabido que, não obstante os tribunais, em regra, tenham competência derivada, algumas situações lhes permitem processar e julgar, de forma originária, determinadas demandas. No caso do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, a regra também está especificada no art. 102, I, "m", do texto constitucional, ao passo que, em relação ao Superior Tribunal de Justiça, o tratamento se dá naquelas causas estabelecidas no art. 105, I, da Carta Magna, permitindo-se a execução dos seus próprios julgados por força da sua competência implícita (implied power), ainda que, especificamente em relação à execução de sentença estrangeira, por evidente após sua devida

homologação, a mesma se dará perante juiz federal, por força da previsão constitucional do art. 109, X.

Contudo, a regra prevista no inciso II admite flexibilização, pois o parágrafo único do art. 516 dispõe que, em tal situação, a opção poderá se dar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, o que autoriza que o procedimento executivo seja mais célere, efetivo e menos oneroso.

Porém, apesar de a norma conferir maior flexibilidade ao inciso II, não se pode compreender que houve a transformação daquela competência em relativa, uma vez que a demanda só pode ter o seu seguimento em um dos juízos concorrentes previamente fixados por lei, primando-se pelo princípio da taxatividade, o qual será apontado por opção do credor, de forma que, em caso da proposição em juízo diverso daqueles reconhecidos em lei, poderá, *ex officio*, dar-se por incompetente.

Procedimentalmente, caberá ao credor optar por um dos juízos dotados de competência concorrente ao requerer o cumprimento de sentença, impondo-se, àquele que receber o pedido, verificar se, de fato, é mesmo competente (Kompetenz-Kompetenz), solicitando os autos ao originário, de modo que, se este, ao receber a comunicação, compreender pela incompetência do solicitante, deverá suscitar o competente conflito positivo.

Já no tocante ao inciso III do art. 516, sem prejuízo da flexibilização estabelecida no parágrafo único, não há que se falar em competência funcional, haja vista que não há processo de conhecimento prévio. Aqui, como se está diante de decisão proferida em juízo distinto (criminal, arbitral ou estrangeiro), caberá ao exequente buscar o cumprimento da sentença em algum juízo cível e em conformidade com o que estabelecem os arts. 42 a 53, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de sentença penal condenatória, a competência será do juízo cível do foro do domicílio do autor, do local do fato ou, ainda, do foro de domicílio do réu (arts. 53, V, e 516, do Código de Processo Civil, respectivamente), exceto quando estivermos diante da existência de Vara Única na comarca, situação em que competência será tanto para a área cível quanto para a área penal.

Já as sentenças estrangeiras devem ser executadas junto ao juízo federal de primeiro grau, mas, para que possam ter eficácia em território nacional, devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (arts. 961 e 965, do Código de Processo Civil).

Finalizando a análise do inciso III, as sentenças arbitrais devem ser executadas perante o juízo cível que teria competência para julgar a causa se não houvesse a cláusula de arbitragem no negócio firmado entre as partes. É possível, assim, dizer que seria competente o juízo cível do foro do local em que proferida a sentença arbitral, não obstante seja comum que as partes escolham, na cláusula compromissória, o foro competente.

Remanescendo a abordagem do parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil, tem-se que o seu comando confere ao credor, nas hipóteses indicadas nos incisos II e III, a possibilidade de promoção do cumprimento de sentença em outros juízos, razão pela qual a competência funcional do juízo prolator da sentença para a sua execução somente se firmará se assim escolher o credor, diferentemente da competência territorial, que será relativa.

Embora possa se compreender que o mencionado dispositivo de lei seria capaz de conferir ao próprio credor, por sua vontade, o afastamento da *perpetuatio jurisdictionis*, não a exclui e não importa em exceção à regra do art. 43, haja vista que, ao se requerer o cumprimento de sentença, instaura-se uma nova litispendência.

Vejamos, para tanto, o que destacado em sede doutrinária:

Na verdade, o parágrafo único do art. 516 do CPC não afasta a *perpetuatio jurisdictionis*, nem constitui exceção à regra do art. 43 do CPC. A propositura da execução de sentença - ou o requerimento do seu cumprimento - instaura uma nova litispendência, que irá produzir novos efeitos, dentre os quais a *perpetuatio jurisdictionis*. Há, por assim dizer, uma nova *perpetuatio jurisdictionis*. Noutros termos, a propositura da demanda de conhecimento gera uma litispendência, da qual decorre a *perpetuatio jurisdictionis*, que perdura até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Requerido o cumprimento ou a execução da sentença, inaugura-se outra litispendência, daí surgindo nova *perpetuatio jurisdictionis*. Ao requerer o cumprimento ou a execução da sentença, o exequente irá dirigir-se ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, ou, se preferir, optará pelo do local onde se encontram bens a serem penhorados, onde deva ser cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer, ou o do novo domicílio do devedor. Há, na realidade, uma competência concorrente entre tais foros. O cumprimento ou a execução da sentença faz-se no mesmo processo, mas por nova demanda, inaugurando novo estado de litispendência, daí surgindo nova *perpetuatio jurisdictionis*. O que o parágrafo único do art. 516 fez, ao conferir essa opção ao exequente, foi criar uma competência concorrente, e não excepcionar a *perpetuatio jurisdictionis*.⁰³

A preocupação do legislador teve o condão de criar a existência de processos itinerantes apenas no tocante à situação dos bens, pois, ao encontrá-los em outro foro, possibilita-se a modificação da competência, com a consequente relativização da *perpetuatio jurisdictionis*.

03 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredier Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 21. ed. - Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2017, p. 478/479.

Por assim dizer, a regra disciplina que, podendo o credor optar pelo requerimento do cumprimento de sentença perante o juízo que decidiu a causa ou escolhendo aquele onde deva ser cumprida a obrigação, onde se encontrem os bens penhoráveis ou, ainda, um novo domicílio do devedor, operar-se-á a *perpetuatio jurisdictionis*, somente sendo excepcionada quando novos bens forem localizados em foro diverso.

Vale mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que o tema é tratado adequadamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OPÇÃO DO EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. I. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, suscitante, e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, no qual é discutida a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, após o início do cumprimento de sentença. II. De acordo com os autos, a ECT ajuizou ação de cobrança, que tramitou no Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. Julgado procedente o pedido e iniciado o cumprimento da sentença, foram realizadas diversas diligências infrutíferas para a localização de ativos patrimoniais dos executados, passíveis de penhora, pelo que requereu a exequente a penhora de quotas de capital da empresa executada, situada no Município de Lajeado/RS, local onde também tem domicílio o executado pessoa física. A parte exequente foi então intimada a manifestar seu interesse em prosseguir com a execução no domicílio dos executados, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Com a concordância da exequente, os autos foram remetidos ao Juízo suscitante, que suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que a faculdade prevista no referido dispositivo não poderia ser exercida após a propositura do pedido de cumprimento da sentença. III. Ensina Humberto Theodoro Júnior que, “mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentalmente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária. Essa mudança tem puro feitiço de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal sub examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados” (Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72-73). IV. Apreciando situação semelhante à dos autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/12/2019), decidiu que “a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento”. V. Conflito conhecido, para

declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, o suscitante, para o julgamento da lide.⁰⁴

A escolha do foro competente pelo exequente, em observância à norma processual, não poderá ser irrestrita, mas, sim, em obediência às regras estabelecidas na legislação e com respeito à boa-fé, sob pena de indevido *forum shopping* (fenômeno assim denominado por ingleses e por americanos), o que significaria escolher o foro aleatoriamente objetivando prejudicar o executado.

Para fins exemplificativos, vejamos o que também decidido pelo Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM FORO DIVERSO AO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. TEMAS REPETITIVOS 480 E 481. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA DE FORO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a execução de sentença proferida em ação civil pública não segue as regras comuns de competência prevista no art. 516 do CPC/2015, pois ausente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que julgou a ação de conhecimento. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação. 3. Caso em que a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado *forum non conveniens*. 4. Agravo interno não provido.⁰⁵

Competência para a execução de título extrajudicial

Acorde com o previsto no art. 781 do Código de Processo Civil, temos que a competência para o processo autônomo de execução de título extrajudicial é relativa, sendo regida pelos artigos 42 a 66 do Código de Processo Civil. A regra dispõe que seja respeitado o lugar do adimplemento da obrigação ou o domicílio do executado.

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

04 STJ - CC: 159326 RS 2018/0148198-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2020.

05 STJ - AgInt nos EDcl no CC: 186202 DF 2022/0049481-8, Data de Julgamento: 24/08/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2022.

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

O que se observa é que os incisos acima destacados permitem ao exequente a opção por foro diverso quando da execução de título extrajudicial, o favorecendo, quando se refere ao domicílio do executado ou de qualquer dos seus domicílios, ou propriamente em benefício da economia processual, relativamente ao foro de situação dos bens que estão sujeitos à execução.⁰⁶

Não se pode esquecer, ainda, ser perfeitamente possível a existência de litis-consórcio passivo na execução, podendo ser promovida em face de mais de um executado. Neste caso, se todos tiverem domicílio em um só foro, inexistirão dificuldades, aplicando-se a regra geral de que a execução será intentada no foro de eleição, no de domicílio dos executados ou onde se situam os bens sujeitos à constrição.

Contudo, na hipótese de algum dos executados possuir domicílio em foro diverso, a execução deve ser proposta no foro de eleição ou, inexistindo, pode o exequente optar pelo foro do domicílio de qualquer um dos executados, em conformidade com o inciso IV do art. 781 do Código de Processo Civil.

A incompetência do juízo no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial

Perpassadas as principais regras de competência aplicáveis ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial, é de grande importância pontuar os elementos correspondentes à incompetência do juízo da execução e as suas formas de reconhecimento e suscitação.

Como vimos, as questões envolvidas nos artigos 516 e 781 do Código de Processo Civil, conferindo maior versatilidade e eficiência à demanda executiva, permitem ao exequente que, em algumas situações, possa optar pela formalização do pedido de cumprimento de sentença ou pela propositura de demanda autônoma naquele juízo que lhe seja mais conveniente, tudo com a finalidade de fazer prevalecer a tutela jurisdicional executiva como um direito fundamental que é.

Contudo, todas as concorrências e flexibilizações relacionadas à competência não admitem aplicações irrestritas, estando, por decorrência lógica, sujeitas às incompetências relativa e absoluta, as quais são matérias de defesa a serem arguidas pelo executado, conforme expressas previsões do inciso VI do § 1º do art. 525 e do inciso V do art. 917, ambos do Código de Processo Civil.

⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 653/654.

Apesar do que destacado, o executado não está diante de um mero estado de sujeição ao direito potestativo do exequente, havendo o controle judicial da opção deste último em caso de se contrapor ao foro escolhido quando do pedido de cumprimento de sentença ou da propositura da ação executiva.

Em sede de cumprimento de sentença, é fato que o texto processual conferiu ao executado, por ocasião da apresentação de sua impugnação, o direito de alegação de incompetência do juízo executivo, seja ela absoluta ou relativa, inovando a legislação processual civil neste aspecto, uma vez que o Código Buzaid não trazia expressamente o tema, o que fez emergir dúvidas acerca do modo de arguição, é dizer, se deveria ser suscitada em impugnação ou em peça autônoma, vindo o texto vigente, portanto, a suprir tal lacuna.

Ainda no cumprimento de sentença, adotou-se padrão semelhante à alegação de incompetência na fase de cognitiva, possibilitando-se ao executado arguir qualquer hipótese em sua impugnação, transportando-se o regramento das alegações e consequências, presente na parte geral do Código, para a fase de cumprimento de sentença, incluindo a aplicação do art. 340.

Em verdade, a incompetência a ser abordada em sede de cumprimento de sentença restringe-se, por decorrência lógica, ao processamento, não tratando da incompetência do juízo na fase de conhecimento, haja vista que, se relativa, deveria ter sido apontada no primeiro momento possível, bem como, se absoluta, restaria preclusa pela coisa julgada, atraindo a previsão do art. 508, somente se admitindo eventual arguição em sede de ação rescisória (inciso II do art. 966 do Código de Processo Civil).

O julgado a seguir retrata a situação exatamente aqui abordada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECENTE PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a nulidade absoluta eventualmente ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, convalida-se com o trânsito em julgado da sentença (Eag 1.174.321/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.3.2016). 2. Embargos de Divergência providos para que prevaleça a tese paradigmática de que não é possível a declaração de nulidade absoluta ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, quando suscitada após o trânsito em julgado da sentença. Recurso especial provido para afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo juízo de origem, como entender de direito.⁰⁷

Também abordando a alegação de incompetência do juízo, para as hipóteses de competência concorrente, alerta-se que deve ser coibido o forum shopping

07 STJ - EREsp: 1159942 SP 2008/0231292-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 15/06/2016.

abusivo por parte do exequente, pois este poderá extrapolar os seus direitos de escolha e cometer abusos processuais, importando no consequente controle por parte do órgão jurisdicional, tendo o *forum non conveniens* como regra de temperamento, em que o juízo recusará a opção do foro e remeterá os autos ao mais adequado⁰⁸.

Não diferente, em sede de embargos à execução, facultar-se-á ao executado também a alegação da incompetência absoluta ou relativa do juízo, lembrando que a relativa impõe a provocação do interessado.

Sob tal aspecto, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, poderá ser reputada ineficaz ex officio pelo juízo, antes mesmo da citação da parte adversa, com a imediata determinação da remessa do feito ao juízo do foro do domicílio do executado, conforme previsão no § 3º do art. 63 do Código de Processo Civil, de modo que, citado, lhe incumbe a suscitação da abusividade da cláusula em sede de embargos à execução, compreendendo-se o teor do § 4º do citado artigo.

Importante é a passagem doutrinária abaixo transcrita para a compreensão do que se expôs:

A execução fundada em título extrajudicial pode, já se disse, ser intentada no foro de eleição. Tratando-se de contrato de consumo, admite-se a eleição do foro, desde que não haja dificuldade de acesso à justiça para o consumidor. Caso haja cerceamento de defesa, será abusiva a cláusula de eleição de foro, podendo o juiz reconhecer sua invalidade. O juiz deve conhecer de ofício da abusividade da cláusula e declarar sua ineficácia. Como consequência da declaração dessa ineficácia, haverá de declinar de sua competência para determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Esse entendimento - já pacífico na doutrina - foi incorporado ao texto do § 3º do art. 63 do CPC, que serve a qualquer contrato de adesão, não apenas o consumerista, segundo o qual "antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu".⁰⁹

Em sendo competente o foro de eleição e, mesmo assim, proposta a execução no foro do domicílio do executado, se este considerar conveniente, poderá deixar de se insurgir, não invocando tal matéria quando da primeira oportunidade de se manifestar nos autos, caso em que haverá a prorrogação da competência.

Embora já destacado em algumas passagens, embora perpetuável a competência relativa, a absoluta, que não interferirá em eventual não suscitação em

08 Tratando-se de instituto originário do *common law*, ensina Ravi Peixoto que o *forum non conveniens* tem a sua aplicação mitigada no direito brasileiro, em razão da proximidade das regras de competência da legislação, de modo que a sua função no processo brasileiro seria a de complementação das regras de competência abstrata constantes da lei, nas situações em que essas não fossem suficientes para que haja uma competência adequada em determinadas situações concretas.

09 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredier Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 21. ed. - Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2017, p. 742.

sede cognitiva, poderá ser reconhecida a qualquer tempo independentemente da sua arguição pelo executado.

Cumpra ao juízo que primeiro tiver o feito distribuído para si, para além do exame da competência com fundamento na legislação processual civil, assim o fazer pela própria aplicação do princípio da *kompetenz-kompetenz*, uma vez que possui competência para aferir a sua própria competência.

De maneira exemplificativa, interessante questão submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, se deu quanto à impossibilidade do ajuizamento de cumprimento de sentença no Juizado Especial da Fazenda Pública para a execução individual de título judicial originário de ação coletiva, mesmo que inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos¹⁰. Para tais situações, cumprirá ao juízo para o qual for distribuída a demanda, o reconhecimento ex officio da sua incompetência.

Por fim, ainda no que concerne à atuação do próprio juízo no exame da sua competência, clássica situação se dá em sede de execução de alimentos, quando da mudança de domicílio do guardião e dos menores, situação em que, tratando-se da competência absoluta prevista nos incisos I e II do art. 147, do ECA, importará em superveniente deslocamento da competência, independente de alegação, prevalecendo o princípio do melhor interesse do menor¹¹.

10 “(...) Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.” RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 19. A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015. 20. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente. 21. Essa compreensão está dissonante da aqui fixada, devendo o cumprimento de sentença observar o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública. CONCLUSÃO 22. Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (STJ – REsp: 1804188 SC 2019/0086112-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/09/2020)

11 “APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA GUARDIÃ E DOS MENORES - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 147, I, DO ECA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO PROVIDO. 1 - A alteração do domicílio da guardiã e dos menores, no curso da ação de execução de alimentos, nos termos do art. 147, I e II do ECA, importa em superveniente deslocamento da competência, em atendimento ao princípio do melhor interesse das crianças. Jurisprudência do STJ. 2 - Sendo reconhecida a incompetência do juízo, devem os autos ser remetidos ao juízo competente, sendo descabida a extinção do feito, mormente a se considerar que os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas autorizam o aproveitamento dos atos processuais já praticados. 3 - Recurso provido.” (TJMG – AC: 10000211936158001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Conclusão

A efetivação do direito fundamental à tutela executiva exige a necessidade da implementação de meios processuais adequados para tanto, cumprindo ao legislador e à sociedade a cooperação para tanto.

Sob tal ótica, a competência tem lugar fundamental para que seja conferido, às partes, o direito de verem a submissão da lide a um juízo natural, portanto, regularmente investido no cargo, independente e imparcial, além de dotado de atribuição para tanto, extirpando-se possíveis autoritarismos e delimitando a função jurisdicional do órgão, a fim que seja proferido julgamento em observância às normas processuais aplicáveis à cada hipótese.

A legislação processual vigente, a propósito, buscando extirpar uma exacerbada proteção à figura do devedor que era observada no texto revogado, trouxe ao credor, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, a possibilidade de se buscar a satisfação obrigacional junto ao juízo mais adequado, notadamente ao reconhecer que se trata de direito potestativo do exequente, por exemplo, optar pelo ajuizamento do seu pleito onde se encontrem os bens do executado, o que, sem sombra de dúvidas, resulta em maior efetividade e celeridade para a prática de atos processuais expropriatórios, se necessários, sem contar a inegável economia processual.

Contudo, como alertado, a flexibilidade trazida pela legislação e, inclusive, refletida na doutrina e jurisprudência, não permite ao exequente a escolha do juízo levando-se em conta apenas critérios pessoais.

Tanto para o pedido de cumprimento de sentença, quanto para a demanda executiva autônoma, exige-se a correta observância da competência do juízo e o respeito irrestrito ao princípio da cooperação, ao princípio da adequação e da boa-fé, a fim de que não resulte em danos ao executado, com íntimo fim vingativo, e prejuízos ao Judiciário quanto à prática de atos processuais totalmente ineficazes.

Neste ponto, para o caso de descumprimento do regramento legal, exsurge a necessária atuação do devedor, suscitando a incompetência relativa em sua defesa, sob pena de preclusão e perpetuação da jurisdição, além, é certo, da possibilidade de se alegar a incompetência absoluta a qualquer momento, e em qualquer grau de jurisdição, o que também pode se dar pelo próprio juízo "ex officio".

Em síntese, o que se buscou demonstrar foi que a efetivação do direito fundamental à tutela executiva percorre um caminho que, se não devidamente observado, notadamente quanto ao juízo competente para tanto, poderá im-

plicar em evidente gravame aos sujeitos processuais, sendo dever de todos, em atuação conjunta e cooperativa, atentar, fundamentalmente, à necessidade de respeito ao devido processo legal, evitando-se, com isso, a alegação de possíveis nulidades que somente comprometeriam, igualmente, a razoável duração do processo.

Bibliografia

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Jhonatta Braga. CUNHA, Maurício Ferreira. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva, o papel do credor e o princípio da menor onerosidade. In: ASSIS, Araken de. BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença. Temas atuais e controvertidos. Vol. 3. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013, p. 20; e HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Controle da competência adequada. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil – ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é possível ajuizar cumprimento de sentença no Juizado Especial da Fazenda Pública para executar individualmente título judicial oriundo de ação coletiva, ainda que o valor individual cobrado seja inferior a 60 SM. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2156795824e042092b04e970977114cd>>. Acesso em: 15.3.2024.

DESIDÉRIO, Juan Victor da Silva. A competência concorrente no cumprimento de sentença: breves reflexões sobre a (não) taxatividade da vontade do exequente e o princípio da competência adequada. < <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/160>>. Acesso em 15.3.2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 21. ed. - Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019, p. 251.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredier Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 21. ed. - Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao código de processo civil. – 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. Coord. Pedro Lenza. – 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme Manual do processo civil. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 13ª ed. rev. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

PEIXOTO, Ravi. O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. Revista de Processo, vol. 279, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. – 8. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista de. Antecipação de tutela e responsabilidade objetiva. Revista de Processo. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998.